

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente
a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 2837/2838,
expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 2834, este d. Juízo determinou a
intimação desta profissional sobre o contido na petição de fls. 2771 e seguintes.

Intimada, esta Administradora Judicial anota que às 2771/2778, a
Recuperanda informou que, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº
1001883-33.2023.8.26.0624, movida pelo credor FS TATUÍ SECURITIZADORA
S.A, houve o bloqueio de ativos em suas contas. Disse que, mesmo após a ordem
deste d. Juízo (fls. 1.326/1.327) determinando a liberação do valor em seu favor, o
juízo da execução indeferiu o pedido (fls. 149/153), alegando que a decisão de

processamento da Recuperação Judicial é de 19/01/2024 e a decisão de bloqueio dos ativos é de 24/11/2023, e autorizou o levantamento da quantia pelo credor FS TATUÍ, que foi efetivado em **09/04/2024**, tendo sido entregue ao credor o valor de R\$ 90.133,04 (fls. 192 da execução).

Informou que interpôs Agravo de Instrumento nº 2068890-20.2024.8.26.0000 contra a r. decisão, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado, o qual pende de julgamento. Alega que sofreu prejuízos significativos, uma vez que a quantia levantada é necessária para a manutenção de suas atividades, pagamento de salários e outras obrigações.

Argumenta que o crédito da FS TATUÍ é concursal, pois foi gerado em 11/05/2020, antes do ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial. Assim, solicita a este d. Juízo seja expedido ofício ao juízo da execução, determinado a devolução do valor de R\$ 90.133,04, sob pena de multa diária, para que possa cumprir com suas obrigações rotineiras e os custos da Recuperação Judicial.

Diante do requerido, esta Administradora Judicial rememora sua manifestação de fls. 1317/1325, a qual por brevidade se reitera, por meio da qual esclareceu nestes autos sobre a natureza concursal do crédito exequendo e o andamento do feito executivo, tendo opinado pela liberação dos valores depositados em conta judicial em favor da Recuperanda. Recorda que o Juízo recuperacional concedeu o pedido e foi o Juízo da execução que se negou ao cumprimento da ordem.

Consta ainda decisão proferida pelo Magistrado da execução (fls. 230), que *“não há mais valores disponíveis nos autos para transferência ou desbloqueio”*, razão pela qual o pedido resta prejudicado.

Há que se anotar que diante do descumprimento da decisão desse Juízo por outro Juízo, cabe eventual conflito de competência, não havendo que se falar em nova ordem judicial sobre o que já fora decidido.

ANTE O EXPOSTO, em que pese se tratar de crédito concursal, a ser recebido apenas por meio do PRJ, opina pelo indeferimento do pedido, devendo a Recuperanda valer-se de outros meios para reaver o valor que foi liberado pelo Juízo da Execução.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 26 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117